



**PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2024.**

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Despacho, do Presidente Deza Soares, referente ao Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Item 2: Ofício nº 0055/2024, da Promotoria de Justiça de Nova Olinda e Vinculadas, solicitando informações/documentos sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, exercício 2020.

Item 3: Ofício nº 0061/2024, da Promotoria de Justiça de Nova Olinda e Vinculadas, cientificando decisão de arquivamento de procedimento extrajudicial.

Item 4: Ofício nº 0480/2024, da Caixa Econômica Federal, referente ao Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Altaneira e a Caixa Econômica Federal.

Item 5: Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Elanny Cristina Oliveira Loiola.

Item 6: Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Antônio Clécio De Sousa.

Item 7: Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Cezar Cristóvão.

Item 8: Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Cícero dos Santos.

Item 9: Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Alice Gonçalves de Oliveira.



Item 10: Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Jesualdo Alves Neto.

Item 11: Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Professor Sebastião Cavalcante de Sousa dá outras providências.

Item 12: Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Neiva Menezes da Mota.

Item 13: Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2024, de autoria da Vereadora Rafaela Gonçalves, que concede a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Antônia Ferreira Lima.

Item 14: Projeto de Decreto Legislativo nº 021/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Francisco Eliezer da Silva.

Item 15: Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor João Alves da Silva.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 022/2024, da Comissão Permanente, referente a Prestação de Contas anual do Governo Municipal de Altaneira - exercício 2019.

Item 2: Parecer nº 023/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Aldemir Ribeiro de Sousa.

Item 3: Parecer nº 024/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor José Evantuil De Sousa.

Item 4: Parecer nº 025/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Comenda Ambiental do Município de



Altaneira ao Senhor Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Item 5: Parecer nº 026/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Comenda Ambiental do Município de Altaneira a Senhora Heloísa Bitu Dos Santos.

Item 6: Parecer nº 027/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor Antônio Ceza Cristóvão.

Item 7: Parecer nº 028/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor João Albino Neto.

Item 8: Parecer nº 029/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Reginaldo de Sousa Venâncio.

Item 9: Parecer nº 030/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Maria Oliveira Lino.

Item 10: Parecer nº 031/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Francisco Adriano de Sousa.

Item 11: Parecer nº 032/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, que concede a Comenda Ambiental ao Senhor Raimundo Nogueira Soares.

Item 12: Parecer nº 033/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Resolução nº 002/2024, da Mesa Diretora da Câmara, que altera o endereço da Câmara Municipal de Altaneira.

Item 13: Parecer nº 034/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Resolução nº 003/2024, da Mesa Diretora da Câmara, que altera o dia e horário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Altaneira, e adota outras providências.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2024

EMENTA: FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 101/2024, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 09029/2020-6), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio nº 101/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 09029/2024-6), que recomendou a aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2019 (dois mil e dezenove), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2019 (dois mil e dezenove).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo
Relator



DESPACHO

Referência – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Considerando o recebimento do Ofício Nº 0055/2024/PMJVALT do Ministério Público, e verificando que diferentemente das demais Contas de Governo apreciadas nessa Legislatura, o Tribunal de Contas do Estado não comunicou esta Presidência via postal, mas tão somente publicou comunicação em seu diário, desta forma tendo conhecimento apenas nesse momento da emissão do Parecer Prévio Nº 130/2023, nos Autos do Processo nº 07909/2021-0 de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de junho do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 130/20234, com o voto da Conselheira Patrícia Saboya, Relatora do processo no TCE/CE;


II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Considerando a extemporaneidade e o recesso que se aproxima, devolvam os autos, conclusos ou não, até o dia 21 de agosto.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 13 de junho de 2024
– 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS**

Ofício nº 0055/2024/PMJVALT

Altaneira, 07 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTANEIRA
Altaneira/CE

Assunto: Solicitação de informações/documentos.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Altaneira,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, visando instruir o procedimento nº
01.2024.00012038-3, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ solicita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias,
informações sobre o julgamento da prestação de Contas de Governo do
Município de Altaneira, exercício 2020, conforme noticiado pelo
Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo nº
07909/2021-0.

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo para renovar protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 095/2024Data: 13 / 06 / 2024


Serviço Responsável

Altaneira-CE

PARECER PRÉVIO Nº 130/2023

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/04/2023 a 14/04/2023 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui presente:
Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Encaminhado o processo para a devida análise, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar o responsável para apresentar suas razões de defesa.

Regularmente notificado, o gestor apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e documentos (Processo nº 34072/2022-3), os quais foram objeto de exame pela unidade técnica, que por meio do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, manteve algumas ocorrências apontadas inicialmente e opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 01190/2023, da lavra do Dr. Eduardo de Sousa Lemos, se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, sugerindo, ainda, ressarcimento ao erário de eventual dano causado, aplicação de multa, inclusão do nome do responsável em lista a ser enviada a Justiça Eleitoral e, por fim, determinações à unidade técnica.

É o Relatório.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Altaneira em 29/01/2021, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 1 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua **análise para fins gerenciais** (item 2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, ano-base 2020, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O **IEGM** é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (**i-Educ**: Educação; **i-Saúde**: Saúde; **i-Planejamento**: Planejamento; **i-Fiscal**: Gestão Fiscal; **i-Amb**: Meio Ambiente; **i-Cidade**: Defesa Civil e **i-Gov TI**: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do **IEGM** são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, o resultado do Município de Altaneira, exercício base 2020:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saude	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
ALTANEIRA	45,85	C	55	C+	79	B+	37	C	30	C	32	C	2	C	47	C

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

Da tabela acima, a unidade técnica destacou que o Município alcançou nota geral **45,85%**, firmando-se na faixa **"C"**, ou seja, **baixo nível de adequação**.

Por fim, o órgão técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 749/2019, de 13/12/2019 (seq. 04), autorizou despesas para o exercício em exame no valor de **R\$ 48.742.337,73** e, com base nos Decretos apensos aos autos (seq. 04, 25, 34 e 38), e nos dados do SIM, a unidade técnica, no item 2.2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, certificou que no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, sendo constatadas as seguintes **divergências**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 3.464.911,72	R\$ 3.471.966,63	R\$ 7.054,91
ESPECIAIS	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00
EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 49.003,37	R\$ 49.003,37	R\$ 0,00
FUNTE DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 4.013.915,09	R\$ 4.020.970,00	R\$ 7.054,91

Em fase de reexame (item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), o órgão técnico **acatou** a justificativa ofertada pela defesa de que a divergência acima (R\$ 7.054,91) decorreu de uma **atecnia** por parte do responsável técnico municipal ao fazer a impressão do **Decreto nº 00012/2020**, pois o valor correto é **R\$ 210.993,87** (em anexo o **Decreto nº 00012/2020 retificado** – Proc. nº 34072/2022-3), e não R\$ 203.938,96 (como está anexado no presente processo – seq. 34, fls. 32), fato esse **confirmado** no **Sistema de Informações Municipais – SIM**. Portanto, **sanadas** as diferenças apontadas inicialmente.

Desse modo, seguem os créditos adicionais abertos no exercício de 2020:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 3.471.966,63	R\$ 3.471.966,63	R\$ 0,00
ESPECIAIS	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00
EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 49.003,37	R\$ 49.003,37	R\$ 0,00
FUNTE DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 4.020.970,00	R\$ 4.020.970,00	R\$ 0,00

No tocante as **autorizações** para os **créditos suplementares**, a unidade técnica destacou que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 749/19 autorizou à abertura de referidos créditos, todavia, não definiu o limite de abertura (seq. 04), fato que **não afetou a análise** deste tópico, uma vez que os Decretos anexados ao presente processo (seq. 04, 25, 34 e 38) **não utilizaram** a LOA como instrumento de abertura, e sim as **Leis Municipais nº 758/20** (R\$ 5.640.609,84), **nº 763/20** (R\$ 100.000,00), **nº 765/20** (R\$ 439.000,00) e **nº 766/20** (R\$ 4.236.200,00), todas apensas aos autos (seq. 04).

Inicialmente (item 2.2.1 do Relatório nº 2027/2022), o órgão técnico apontou o **desrespeito** ao limite de R\$ 439.000,00 autorizado pela Lei nº 765/20, uma vez que os créditos abertos com base em referida Lei totalizaram R\$ 715.554,09 (Decretos

nº 00008/20: R\$ 411.800,00; nº 00009/20: R\$ 280.250,00 e nº 00011/20: R\$ 23.504,09), **descumprindo**, assim, o art. 167, inc. V – CF e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após esclarecimentos e documentos (Requerimentos de Exclusão e Inclusão no Sistema de Informações Municipais – SIM) enviados pelo gestor (Proc. nº 34072/2022-3), a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.1 do Relatório Final nº 1107/2023, certificou que a ocorrência acima foi ocasionada pelo fato dos Decretos já mencionados (nºs. 00008/20, 00009/20 e 00011/20) indicarem a Lei nº 765/20 como instrumento autorizativo, quando alguns deveriam indicar as Leis nº 758/20 e nº 766/20.

A unidade técnica acrescentou que apesar do equívoco na indicação da Lei nº 765/20, as Leis de nº 758/20 e nº 766/20 **suportaram** o montante dos créditos questionados, bem como **respaldaram** as datas de abertura de referidos créditos, portanto, em **respeito ao art. 167, inc. V – CF e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, posição com a qual manifesto desde já minha **concordância**.

Também em **acordo** com o órgão técnico, **recomenda-se** a gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as peças examinadas (Leis x Decretos), prezando pela transparência e o exercício de controle.

Pertinente aos **créditos especiais (R\$ 500.000,00)**, tais foram autorizados através da **Lei Municipal nº 757/2020**, de 23/04/2020, acostada aos autos (seq. 04).

Por fim, verificou-se que os **créditos extraordinários (R\$ 49.003,37)** foram autorizados por meio da **LOA nº 749/2019** (seq. 34, fls. 40).

3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (item 2.2.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019	R\$ 18.040.140,62
Limite Máximo de Repasse (7% do Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019)	R\$ 1.262.809,84
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 1.224.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 120.000,00
(-) Anulações	R\$ 120.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 1.224.500,00
Valor Repassado no Exercício de 2020	R\$ 1.224.500,00

Observa-se, acima, que o valor transferido à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 1.224.500,00**) não superou o limite máximo de 7% (**R\$ 1.262.809,84**), bem como não foi inferior à fixação orçamentária atualizada (**R\$ 1.224.500,00**), portanto, em **obediência ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III, da Constituição Federal**.

Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal**, que determina que as transferências duodecimais devem ocorrer **até o dia 20 (vinte)** de cada mês, a unidade técnica, inicialmente (item 2.2.2 do Relatório nº 2027/2022), constatou que no **dia 30 (trinta) de junho** ocorreu um repasse no valor de **R\$ 3.192,48**, portanto, **fora do prazo**.

Depois de examinar os esclarecimentos e o documento (Diário do Movimento Extra-Orçamentário – Repasse do Duodécimo da Câmara) ofertados pela defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o órgão técnico, no item 2.2 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, certificou que a transferência realizada em 30/06/2020, no valor de R\$ 3.192,48, se referia a um reajuste da parcela alusiva ao próprio mês de junho/2020, portanto, **sanado** o apontamento inicial, entendimento **corroborado** por esta Conselheira.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** totalizou **R\$ 26.319.177,90**, tendo a unidade técnica atestado a **conformidade** entre os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 2.2.3 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município de Altaneira aplicou o montante de **R\$ 4.011.863,05** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **25,45%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 15.761.863,73**), **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (item 2.2.4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou a quantia de **R\$ 4.286.861,59**, que representou **28,61%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 14.981.376,08**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido na legislação regulamentadora da matéria (**art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012**) (item 2.2.4.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022 (item 2.2.5), a Diretoria de Contas de Governo registrou que as **despesas com pessoal** do Poder Executivo totalizaram **R\$ 14.521.017,51**, representando **57,20%** da **Receita Corrente Líquida AJUSTADA (R\$ 25.385.877,90)**, portanto, em **descumprimento** ao limite de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Ainda na instrução inicial, o órgão técnico ressaltou:

48. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Sobre o descumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, o responsável informou (Proc. nº 34072/2022-3):

Concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão ao Nobre relator posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, reajuste do piso nacional dos agentes de saúde e endemias, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2020 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Nova Olinda.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020 o poder Executivo Federal publicou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, tendo como tema principal o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

O decreto em questão possui o seguinte texto:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Desta forma, com a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Poder Executivo teve a autorização do Poder Legislativo para exceder os seus gastos ajustados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em combate a pandemia e ao mesmo tempo oferecer subsídios financeiros à população para prosseguimento do bom convívio social.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19).

A referida lei criou, para o exercício de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao combate do coronavírus, sendo pautado em três eixos: suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, DF e Municípios tenham com a União; reestruturação das operações de crédito que os Estados, DF e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19). Além disso, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 trouxe alterações na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dando nova redação aos arts. 21 e 65.

O art. 7º, que alterou o art. 21 da Lei Responsabilidade Fiscal, e 8º, ambos da LC nº 173/2020, trouxeram as seguintes restrições:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
 - b) concessão de garantias;
 - c) contratação entre entes da Federação; e
 - d) recebimento de transferências voluntárias;
- II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
- I - aplicar-se-á exclusivamente:
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
 - b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no **art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020**, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Segue abaixo, o mencionado Decreto Legislativo:

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, de 3 de abril de 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM Nº 561, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno),

promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 561, de 1º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa deverá acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos de forma virtual, nos termos definidos por seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com os Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Gestão, para o cumprimento dos objetivos de que trata o caput deste artigo, que poderá ocorrer por meio virtual.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença dos Secretários de Estado a que se refere o § 2º deste artigo, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

Outrossim, que seja levado em conta que, houveram atos que ensejaram acréscimos de despesas com pessoal, mas em cumprimento da legislação federal: 1. Lei nº 750/2020 reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e adota outras providências, 2. Lei nº 751/2020, reajuste dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos do Magistério do Município de Altaneira.

Ademais, cumpre salientar que o problema em tela não decorre de desídia ou desorganização por parte da Administração Municipal de Altaneira, mas constitui situação endêmica, atingindo diversos municípios, que convivem com a queda de suas receitas e o aumento inercial das despesas (piso salarial, décimo terceiro salário, vantagens sob o salário base e etc.), observando-se, infelizmente, com facilidade, municípios tem ultrapassado constantemente o percentual preestabelecido pelo art. 19, da LRF.

Assim, diante de todo o exposto, pede-se pelo saneamento da falha.

Em fase de reexame (item 2.3 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), a unidade técnica **ratificou** que as despesas com pessoal do Poder Executivo **ultrapassaram** o limite máximo de 54%, todavia, considerando, o **estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**, concluiu no sentido de que **“não será item de reprovação no exercício de 2020”, in verbis:**

Análise da Diretoria

19. O Requerente, enviou, nesta oportunidade, Anexo nº 77176/2022, cópia das leis que dispõem sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e adota outras providências e sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos do Magistério do Município de Altaneira, as quais, muito embora esclareçam um das razões do aumento de despesas, não alteram os dígitos verificados na informação pretérita.

Conclusão da Diretoria

20. Nesta ocasião **cabe razão a Defesa** ao citar o art. 1º do Decreto Legislativo da Assembléia Estadual do Ceará nº 543/2020, o qual dispõe que enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando esclarecida a constatação inicial.

21. Desta forma permanece a verificação de que o Poder Executivo **não cumpriu** (57,2%) o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, contudo conforme **disposto acima**, entende-se, preliminarmente, que **não será item de reprovação no exercício de 2020**.

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre esse assunto (Parecer nº 01190/2023).

Com efeito, ao final do **exercício de 2020** as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram **57,20% da RCL**, ultrapassando o limite máximo de **54%**, ocorrência que justifica a **desaprovação das contas de governo**.

Todavia, como bem enfatizou a Diretoria de Contas de Governo:

Nesta ocasião **cabe razão a Defesa** ao citar o art. 1º do Decreto Legislativo da Assembléia Estadual do Ceará nº 543/2020, o qual dispõe que enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando esclarecida a constatação inicial.

E concluiu o órgão técnico:

Desta forma permanece a verificação de que o Poder Executivo **não cumpriu** (57,2%) o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, contudo conforme **disposto acima**, entende-se, preliminarmente, que **não será item de reprovação** no exercício de 2020.

Nesse mesmo sentido, se manifestou a **unidade técnica** nos **Processos de Prestação de Contas de Governo nº 07484/2021-5 (FRECHEIRINHA)**, nº **07914/2021-4 (IPAUMIRIM)**, nº **02405/2022-9 (NOVA OLINDA)** e nº **07709/2021-3 (VARJOTA)**, todos referentes ao **exercício financeiro de 2020**.

Ademais, esse foi o entendimento do **Ministério Público de Contas**, em seu **Parecer de nº 1046/2023**, da lavra do **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, nos autos do **Processo nº 02722/2021-3 (PCG.ICAPUÍ.EXERCÍCIO 2020)**, como se vê a seguir:

04. O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 58,55%** (v. Tabela 14, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução nº 1623/2022), **superando o limite de 54%** imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de **descaracterizar a pecha**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada**, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do **DECRETO LEGISLATIVO nº 543, de 3 de abril de 2020**.

Este **MP de Contas** concorda com o **Órgão Técnico** sobre a **descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao **coronavírus (Covid-19)**.

Portanto, deixamos de abordar a mácula.

Acrescente-se, ainda, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, no **Processo de Consulta nº 02688/2020-7**, a seguir transcrito:

Parecer em Consulta 00020/2021-1 - Plenário

Processo: 02688/2020-7

Classificação: Consulta

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

CONSULTA – CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONHECER PARCIALMENTE – ARQUIVAR.

Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A) durante a situação calamitosa, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;

B) não estão sujeitos às vedações do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§1º e 5º, LC 173/2020);

C) estão sujeitos às nulidades do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, “d”, Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Dessa maneira, **corroboro na íntegra** os fundamentos aduzidos pela **Diretoria de Contas de Governo – TCE/CE** e pelo **Ministério Público de Contas j. TCE** nos autos do **Processo nº 02722/2021-3**, acima citado, no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação no exercício de 2020**, tendo em vista a **suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**.

Também em **consonância** com o órgão técnico, **recomenda-se** ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inc. III, alínea **b**, da LRF.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo teceu os seguintes comentários:

a) O total das despesas com pessoal do Poder Executivo proveniente do SIM (R\$ 14.521.017,51) **correspondeu** ao total registrado no RGF (R\$ 14.521.017,51).

b) Os RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, **estão de acordo** com os modelos da 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Por meio do Relatório Inicial nº 2027/2022 (item 2.2.6), a unidade técnica, com base nos dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, registrou que a Dívida Consolidada Líquida (Dívida Fundada) encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, como se vê a seguir:

Tabela 16 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R\$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C / NC / P
790.873,46	25.385.877,90	30.463.053,48	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

Com efeito, examinando a **Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral** (seq. 33), verificou-se uma **Dívida Fundada** em 31/12/2020 no valor de **R\$ 7.363.654,35**, e apesar de **divergir** do montante registrado no **Anexo II do RGF (R\$ 790.873,46)**, ambos encontram-se **dentro do limite** regulamentado no **art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 30.463.053,48)**.

Recomenda-se a municipalidade que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF x Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral).

3.8. DÍVIDA ATIVA

De início, o órgão técnico informou que os valores da Dívida Ativa foram indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 2.2.7 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**:

Tabela 17 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2020 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019 (Nota Explicativa)	1.503.317,31
(+) Inscrições no exercício	51.169,54
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária (SIM)	5.975,19
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros (SIM)	798,42
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	454,58
(=) Saldo final do exercício – 2020	1.547.258,66
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,45

Da tabela acima, a unidade técnica apontou que a arrecadação representou apenas **0,45%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **não houve** a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da municipalidade em cobrar e recuperar esses direitos.

O órgão técnico também destacou a **falta de esforços** do Município em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses valores, visto que os créditos estão **aumentando** sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Em sua defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o interessado argumentou:

Data máxima vênia, rechaçamos veementemente essa afirmação, conforme se pode verificar na relação das notificações de cobranças administrativas (em anexo), ou seja, ações realizadas pelo Setor de Arrecadação deste Município no sentido de notificar os devedores acerca da dívida tributária junto a este Ente, que ora apensamos.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmente. Além disso, informamos que os juros por atraso são de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Solicita-se ainda, que esse respeitável Tribunal de Contas observe e siga sua jurisprudência e considere a defesa deste gestor, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo.

Inclusive a união no exercício de 2016 **com estrutura bem mais aparelhada do que o referido município arrecadou menos de 1% do total da dívida ativa.**

Com base nessas razões defensivas, abaixo arrecadação da dívida ativa não é motivo para desaprovação das presentes contas, portanto, solicita-se a descaracterização da ocorrência referente a este item.

Após exame nos esclarecimentos acima, a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.4 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, **ratificou** os apontamentos iniciais e expediu **recomendação**:

Análise e Conclusão da Diretoria

24. Embora a Defesa informe que enviou a relação das notificações de cobranças administrativas, esta Diretoria de Contas de Governo não localizou nos autos documentos esclarecendo as questões abordadas no presente item, **ratificando, dessa forma, as considerações iniciais**

Com efeito, **não foram comprovadas** as medidas adotadas pelo Município de Altaneira no sentido de cobrar os créditos inscritos na Dívida Ativa.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 1.503.317,31** inscritos em exercícios anteriores, foi **arrecadado** em 2020 o **ínfimo** percentual de **0,45% (R\$ 6.773,61)** (já considerada a arrecadação referente às Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Desse modo, em **harmonia** com a unidade técnica, **recomenda-se** a Administração municipal de Altaneira que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

3.9. PREVIDÊNCIA

O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 1.165.276,34** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo no decorrer do exercício de 2020 **repassado** a citado Instituto **R\$ 1.081.954,32 (92,85%)** (item 2.2.8 do Relatório Inicial nº 2027/2022), e quanto ao restante, ou seja, **R\$ 83.322,02 (7,15%)**, o órgão técnico, no item 2.5 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, certificou que o gestor encaminhou documentos (Notas de Pagamentos Extra-Orçamentários, Guias da Previdência Social – GPS e Extratos Bancários) **comprovando** seu **recolhimento em janeiro do exercício seguinte/2021 (R\$ 77.511,77)** e em **novembro/2022 (R\$ 5.810,25)** (Proc. nº 34072/2022-3), portanto, **inexiste** irregularidade acerca dos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ainda no Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, a unidade técnica salientou que os valores alusivos a competência/2020, recolhidos em 2021 e 2022, foram lançados no SIM como competência/2021 e 2022, quando deveriam ser lançados na sua respectiva competência (2020).

Em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo, **recomenda-se** ao ente municipal que registre os valores das contribuições previdenciárias – INSS no Sistema de Informações Municipais – SIM nas devidas competências.

3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada com Restos a Pagar** em 31/12/2020 atingiu o montante de **R\$ 3.845.626,17**, que representou **14,61%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 26.319.177,90) (item 2.2.9 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

Ainda no Relatório Inicial, o órgão técnico destacou que do total dos restos a pagar em 31/12/2020 (**R\$ 3.845.626,17**), o valor de **R\$ 135.326,78** se referia a **restos a pagar não processados**.

Vale salientar, que a **disponibilidade financeira líquida consolidada** ao final do exercício totalizou **R\$ 10.279.953,06** (item 4.4 deste Parecer Prévio), valor **suficiente** para **cobrir 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente (R\$ 3.845.626,17)**.

Não obstante, **recomenda-se** a gestão municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral; e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo existente em 31/12/2020 (R\$ 10.279.453,06) foi suficiente para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares (R\$ 2.560.335,13), portanto, em respeito ao art. 42 da LRF (item 2.2.10 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

A Diretoria de Contas de Governo, no item 2.2.11 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R\$ 6.902.920,59) ultrapassaram os do 1º semestre (R\$ 6.864.508,21) (já deduzidas as despesas com 13º Salário, 1/3 de Férias e Abono Fundef 2066/2011), portanto, ocorreu acréscimo da despesa com pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, configurando, assim, a ocorrência de ato vedado pelo art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Depois de examinar os esclarecimentos e os documentos ofertados pelo defendente (Proc. nº 34072/2022-3), a unidade técnica, após refazer os cálculos (item 2.6 do Relatório Final nº 1107/2023), certificou que o aumento das despesas com pessoal do 2º semestre em relação ao 1º semestre foi ocasionado pelo pagamento de obrigações patronais, e concluiu no sentido de que não restou configurada a ocorrência de possível ato vedado pelo art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Análise da Diretoria

(...)

Tabela 04 – Dedução Das Obrigações Patronais Totais

Despesa com Pessoal – SIM	1º Semestre	2º Semestre
1- Despesa com Pessoal	7.085.121,35	7.435.896,16
2 - Deduções	381.789,11	688.639,02
(-) Décimo terceiro salário (SIM)	220.613,14	532.975,57
(-) 1/3 de Férias (SIM)	161.175,97	49.138,54
(-) Outras Deduções (Abono Fundef 2006/2011) (SIM)	-	106.524,91
3. Total da Despesa com Pessoal - SIM* : (1-2)	6.864.508,21	6.902.920,59
4- Obrigações Patronais (SIM)	96.018,93	1.104.416,63
5. Despesa com Pessoal (3-4) sem obrigações Patronais para análise	6.768.489,28	5.798.503,96

37. O objetivo do art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa nova, sem contrapartida de novos recursos, criada no apagar das luzes de uma administração e que imprudentemente onera exercícios financeiros futuros, responsabilidade de outro mandatário, o que, entende-se, à luz estritamente de referida norma, que **não ficou evidenciado no presente caso.** (grifo nosso)

38. A Obrigação Patronal é despesa com encargo social que o ente público é levado a atender pela sua condição de empregador resultante de **pagamento de pessoal**, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

39. Embora não tenha sido possível detalhar as obrigações patronais, elas também incidem sobre o 13º salário e não foi possível excluir da base de dados ora apurada, e como a folha de pagamento se manteve estável durante o exercício, assim como a contratação por tempo determinado, aliás tiveram redução, **parece prudente inferir** que não houve um ato que provocou um aumento injustificado de despesa de pessoal.

(...)

Conclusão da Diretoria

43. Pelo exposto acima, esta Diretoria, conclui que as despesas com pessoal do 2º semestre superaram as do 1º semestre, porém não há evidências que teria ocorrido para meios injustificados, que burlariam o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o inciso II, pois, conforme o desdobramento de referidas despesas, observou-se que o aumento foi ocasionado pelas obrigações patronais, que incidem proporcionalmente nas folhas de pagamentos e/ou contratos de prestação de serviços que se mantiveram estáveis durante todo o exercício.

Com efeito, conforme demonstrado na tabela elaborada pelo próprio órgão técnico (Tabela 04 – Dedução Das Obrigações Patronais Totais), **após deduzidas as obrigações patronais** (despesas essas obrigatórias e legais), verificou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo do **2º semestre (R\$ 5.798.503,96) não ultrapassaram** os do **1º semestre (R\$ 6.768.489,28)**, em obediência a legislação regulamentadora da matéria.

Ademais, ainda que as despesas com pessoal do 2º semestre tivessem superado as do 1º semestre, como bem enfatizou a unidade técnica, **“não houve um ato que provocou um aumento injustificado de despesa de pessoal.”** (grifo nosso)

Desse modo, resta **descaracterizada** a ocorrência apontada neste item.

4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos do Balanço Geral)**, informou-se (item 2.3 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022):

a) **Consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal.

b) **Conformidade** com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

c) **Existência** de todos os Anexos Auxiliares da Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

4.2. No tocante ao **Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis**, verificou-se a **regularidade** da matéria (item 2.3.1 do Relatório de Instrução Inicial).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** (seq. 02), evidenciou um **superávit** na ordem de **R\$ 1.842.394,16**, demonstrando, assim, que a receita arrecadada (R\$ 27.498.246,01) **superou** em **6,70%** a despesa realizada (R\$ 25.655.851,85).

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 27.498.246,01**, que representou **56,42%** da previsão orçamentária (R\$ 48.742.337,73), resultando em uma **insuficiência de arrecadação** de **43,58%** (**R\$ 21.244.091,72**) (seq. 02 e 33).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 2.3.2 da instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Registrou-se, ainda, a **título informativo**, que ocorreu um **acréscimo** de **1,73%** (**R\$ 468.118,73**) na arrecadação de 2020 (R\$ 27.498.246,01), quando comparada a 2019 (R\$ 27.030.127,28) (item 2.3.2.1, letra a, do Relatório Inicial).

4.3.1.2. Com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 02), a unidade técnica informou que o Município de Altaneira não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (item 2.3.2.1, letra a, do Relatório Inicial).

4.3.1.3. As **Receitas Tributárias (R\$ 492.407,60)** representaram **67,59%** do previsto (R\$ 728.500,00), o que ocasionou uma **insuficiência de arrecadação tributária** de **32,41%** (**R\$ 236.092,40**) em relação ao planejado, resultado que tem como objetivo averiguar o comportamento das receitas tributárias na execução do orçamento, **não configurando** falha (item 2.3.2.1, letra b, do Relatório Inicial).

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 25.655.851,85**, que representou **52,64%** da fixação orçamentária (R\$ 48.742.337,73), resultando em uma **economia orçamentária** de **47,36%** (**R\$ 23.086.485,88**) (seq. 02 e 33).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 2.3.2 da instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

4.4. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII (seq. 02), demonstrou que a disponibilidade financeira bruta em 31/12/2020 totalizou R\$ 10.279.953,06, valor que também equivale a disponibilidade financeira líquida, sendo R\$ 10.279.453,06 do Poder Executivo (item 2.3.3 do Relatório Inicial) e R\$ 500,00 do Poder Legislativo.

Na análise do Balanço Financeiro, a unidade técnica, na fase inicial, apontou que a disponibilidade financeira do Poder Executivo ali demonstrada (R\$ 10.279.453,06), **divergiu** da registrada do RGF do Poder Executivo (R\$ 25.107.734,78).

Em sua defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o responsável informou:

Inicialmente, destaca-se que acerca da suposta divergência, ocorreu um equívoco de preenchimento de dados quando o Município publicou e enviou ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal- RGF do 2º semestre de 2020. Contudo, nesta oportunidade, encaminha-se anexo V do RGF com o valor de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 10.279.453,06.

Inclusive, foi publicado novamente no sítio eletrônico do Município, <https://www.altaneira.ce.gov.br/portal-da-transparencia/relatorio-de-gestao-fiscal-rgf/index.html> (...).

Nesse diapasão, sana-se a falha em comentário.

De fato, a defesa **enviou o Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/2020** (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) **retificado** (Proc. nº 34072/2022-3), evidenciando que a Disponibilidade Financeira do Poder Executivo ali registrada **correspondeu** a extraída do Balanço Financeiro (R\$ 10.279.453,06), todavia, o órgão técnico, em fase de reexame (item 2.7 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), salientou que referido Anexo V **não ingressou** nesta Corte de Contas no formato determinado no art. 8º da IN nº 03/2000, ou seja, **formato eletrônico**.

Em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo, **recomenda-se** a municipalidade que zele pelo envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no formato requerido pelos normativos desta Corte de Contas.

4.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV (seq. 02), apresentou um Patrimônio Líquido na ordem de R\$ 24.444.063,77, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R\$ 36.163.284,16) e do grupo do Passivo (R\$ 11.719.220,39).

Destacou-se que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit financeiro** de **R\$ 7.275.359,57** (Ativo Financeiro: R\$ 11.766.252,99 – Passivo Financeiro: R\$ 4.490.893,42), demonstrando, assim, a **existência** da **fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (item 2.3.4.1 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

Por fim, registrou-se que ocorreu um **crescimento de 18% (R\$ 3.729.328,00)** no Patrimônio Líquido de 2020, quando comparado ao Patrimônio Líquido de 2019 (item 2.3.4.2 do Relatório Inicial nº 2027/2022):

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2019 (a)	Patrimônio Líquido 2020 (b)	Variação (c = b - a)	Variação % (c / a) x 100
20.714.735,77	24.444.063,77	3.729.328,00	18,00

Fonte: Balanço Patrimonial

4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV (seq. 02 e 23), evidenciou um **superávit patrimonial** de **R\$ 3.729.328,00**, resultado obtido entre a diferença das variações patrimoniais aumentativas (R\$ 39.808.248,79) e das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 36.078.920,79) (item 2.3.5 do Relatório Inicial).

4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (seq. 23), apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** no valor de **R\$ 2.275.806,76**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 10.279.953,06) ter **acrescido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 8.004.146,30) (item 2.3.6 do Relatório Inicial).

4.8. Acerca da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a unidade técnica ressaltou que no Município em exame **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de mencionado Demonstrativo contábil (item 2.3.7 do Relatório Inicial).

5.0. TRANSPARÊNCIA

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Altaneira (www.altaneira.ce.gov.br), o órgão técnico certificou que a Prestação de Contas de Governo em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da LRF (item 2.4 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

6.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

No que diz respeito ao atendimento às recomendações formuladas por este TCE, por ocasião do exame da Prestação de Contas de Governo de Altaneira do exercício anterior (2019), não foram proferidas maiores considerações pela unidade técnica (item 2.5 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Abertura de Créditos Adicionais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (25,45%) e Saúde (28,61%);
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em respeito ao art. 42 da LRF;
- As despesas com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre não ultrapassaram as do 1º semestre, em obediência ao art. 21, inc. II da LRF;
- Acréscimo de 1,73% (R\$ 468.118,73) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.1, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 4.4;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2020**, **COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PLENO - VIRTUAL ORDINARIA
INÍCIO: 10/04/2023 – FINAL: 14/04/2023

NÚMERO DE PAUTA: 10
PROCESSO Nº 07909/2021-0
PRESIDENTE DA SESSÃO: José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR(A): Patrícia Lúcia Mendes Saboya
PROCURADOR(A): Júlio César Rôla Saraiva
SECRETÁRIO(A): Frank Martins Tavares Filho

O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de governo de responsabilidade de Francisco Dariomar Rodrigues Soares, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação:

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya

Fortaleza, 20/04/2023.

Frank Martins Tavares Filho

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 6530/2023

PROCESSO: 07909/2021-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: ALTANEIRA-CE
DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 130/2023**.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização do julgamento político das Contas. Estando a Câmara Municipal em recesso, o prazo inicia no primeiro dia do primeiro mês do período legislativo imediato seguinte, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias corridos após o julgamento.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 6531/2023

PROCESSO: 14286/2023-6
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 2055/2023**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS

Ofício nº 0055/2024/PMJVALT

Altaneira, 07 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTANEIRA
 Altaneira/CE

Assunto: Solicitação de informações/documentos.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, visando instruir o procedimento nº 01.2024.00012038-3, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ solicita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o julgamento da prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, exercício 2020, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo nº 07909/2021-0.

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 095/2024

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Data: 13 / 06 / 2024


 Servido Responsável

Altaneira-CE



MPCE
Ministério Público
do Estado de Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS

Ofício nº 0061/2024/PMJVALT

Altaneira, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTANEIRA
Altaneira/CE

Assunto: Cientificação de decisão de arquivamento.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Altaneira,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, visando instruir o procedimento nº 06.2019.00003847-1, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ encaminha a Vossa Excelência, para ciência, **cópia da decisão de arquivamento do procedimento extrajudicial supracitado.**

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 096/2024

Data: 13 / 06 / 2024


Servido Responsável

Altaneira-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

ARQUIVAMENTO

SAJMP n.º 06.2019.00003847-1

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 08 de fevereiro de 2019 com o objetivo de apurar indícios de superfaturamento nos serviços mecânicos da frota veicular do Município de Altaneira/CE, vislumbrando-se frota incompatível com os serviços e valores pagos a título de manutenção veicular (R\$ 367.530,04 - carros pequenos | R\$ 367.769,78 - tratores e veículos pesados, só no ano de 2017).

Em parecer apresentado pela Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, especificamente em fls. 20-37, foram levantados os pagamentos de prestação de contas do Município dos gastos com manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos próprios e locados no ano de 2017.

Dessa forma, foi requisitado pelo *Parquet* a lista de toda a frota de veículos encaminhados para reparo, com as respectivas notas fiscais e indicação do ano, modelo e chassi, assim como o contrato referente as empresa AT.L Comércio de Peças para Tratores e a empresa José Francisval de Souza - ME nos anos de 2016 a 2018.

Atendendo à requisição ministerial, a Prefeitura de Altaneira apresentou resposta em anexos de fls. 55-2092.

Os representantes legais das empresas A.T.L Comércio de Peças para Tratores e Manutenção e José Francisval de Souza - ME foram notificados para encaminhar as notas fiscais emitidas pelos serviços prestados ao município de Altaneira nos anos de 2016 a 2018, assim como as notas de aquisições de peças aos seus fornecedores.

Em fls. 2103-3774 estão as informações apresentadas pela empresa José



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

Francisval de Souza – ME, atendendo à requisição ministerial.

Em manifestação de fls. 3782-3811, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares apresentou resposta alegando que a denúncia carece de elementos probatórios, não possuindo justa causa. Sobre os serviços mecânicos, alegou que, devido à baixa manutenção da frota de máquinas e equipamentos pesados na gestão anterior e considerando o seu desgaste natural, o investimento para o conserto e manutenção teve valor elevado em comparação aos últimos anos, bem destacado às fls. 3795-3799.

Foram colhidas as oitivas das testemunhas do Sr. Raimundo Soares Filho no dia 21 de janeiro de 2021 e do Sr. José Francisval de Souza, no dia 22 de abril de 2024, nesta última alegando que a frota estava danificada e sucateada, devido à má gestão anterior, sendo assim o gasto para realizar a manutenção preventiva e corretiva foi consideravelmente maior, relatando, ainda, que só realizavam restaurações em automóveis pesados a diesel.

Assim, foi requisitado ao Sr. José Francisval de Souza o contrato alusivo ao período de 2016 e 2017, anexando os respectivos pagamentos recebidos da Prefeitura Municipal de Altaneira, sobretudo do período que houve aumento substancial dos serviços mecânicos realizados/contratados.

Atendendo à requisição ministerial, a empresa José Francisval de Souza – ME apresentou, às fls. 3840-4070, os contratos e os pagamentos feitos pela Prefeitura de Altaneira com o referido estabelecimento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Os tipos da lei de improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º atos que importam em enriquecimento ilícito; b) art. 10 atos que causam prejuízo ao erário e c) art. 11 atos que atentam contra os princípios.



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se a boa ou má fé do agente. Segundo dispõe o Supremo Tribunal Federal, “é necessário fazer uma distinção entre 'ato meramente ilegal' e 'ato ímprobo', exigindo para este último uma qualificação especial: lesar o erário ou, ainda, promover enriquecimento ilícito ou favorecimento contra legem de terceiro”. (STF. 2ª Turma. ARE 1197808 AgR-segundo e terceiro/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020, Info 968).

Importante ainda ponderar que a **má gestão, por si só, não é em tese improba**, inserindo-se no campo das escolhas administrativas, as quais, se acertadas ou não, esse julgamento caberá sempre aos cidadãos locais e aos eleitores.

No presente caso, o Ministério Público empreendeu todas as diligências possíveis para elucidação do fato, concluindo que **as supostas violações ao preceito previsto na Lei nº 8.429/1992 – Lei da Improbidade Administrativa, em seu art. 11, inciso VIII, não foram comprovadas**, de modo que não foi possível a constatação da existência de superfaturamento dos serviços mecânicos por parte da Prefeitura de Altaneira e da empresa José Francisval de Souza – ME.

Ressalte-se que o procedimento foi instaurado em 2019 (fl. 05) para apurar contratações realizadas em 2016, 2017 e 2018, portanto já tendo **transcorrido cerca de 9 (nove) anos dos fatos sem a sua devida finalização** ou colheita de elementos probatórios ou informativos que demonstrem, de maneira cabal, o superfaturamento das licitações realizadas.

É preciso destacar que o valor vultoso de contratações públicas, por si só, não impõe o reconhecimento automático de superfaturamento, devendo este ser demonstrado nos autos a partir de elementos de convicção robustos, delineando os valores superfaturados, não entrega de bens, má execução com desvio de recursos públicos, especialmente considerando que eventual ação de improbidade deve delimitar a conduta de cada agente e demonstrar o dolo específico de malversar o patrimônio público, o que no presente caso não foi possível demonstrar até o presente momento.



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

Ao ser ouvido pelo membro ministerial em 23 de abril de 2024 (fl. 3835), o Sr. José Francisval de Sousa relatou que:

É o seguinte, é que na transição da da do prefeito anterior para o prefeito Dariomar, **a frota estava totalmente danificada, sucateada.**

Então, se foi mais ou menos naquela época da transição, é exatamente por esse motivo que pode ter havido algum gasto pouco além do normal, porque normalmente nós fazemos a manutenção preventiva e corretiva, mas se recebe, se o prefeito, eu não sei se é esse o caso, eu não estou afirmando, eu sei que os veículos que chegaram lá no início da da gestão do o atual prefeito, **os veículos chegaram muito sucateados para colocar aquele veículo em condições de uso, principalmente os ônibus que que são veículos de transporte, é da parte da da Secretaria da educação e temos que ter uma responsabilidade muito grande com o serviço que transporta crianças.**

Eu só posso afirmar o seguinte, que a nossa empresa, na hora que recebe os veículos, a gente faz um orçamento, passa para a prefeitura, a prefeitura aprova este orçamento e o orçamento.

O serviço é executado agora eu não vi, eu vi só um dos veículos que estava muito ruim, muito ruim mesmo. **Esse foi feito total, mudou, foi feito, mudou caixa de marcha e visada diferencial. Freios ele foi feito a parte interna total de a suar bancos, tudo a então, esse deve ter tido um custo além do normal.**

O que existiu foi o seguinte, a falta de manutenção pela a gestão anterior.

E quando o prefeito atual assumiu, assumiu o veículo, só teve um deles, os outros até que estavam em condições normais, mas tinha um que estava totalmente sucateado.

E o prefeito atual, ele resolveu colocar aquele veículo para funcionar para trabalhar, então foi gasto um gasto um pouco anormal do meu conhecimento.

Promotor: Esses veículos eram todos os veículos da prefeitura? de Secretaria de saúde, Secretaria da educação ônibus escolar?

José Francisval: Exatamente. Secretaria da saúde, educação e não sei se meio ambiente que tem. A frota era de mais ou menos 10 a 12 veículos.

Desse modo, os valores pagos a título de manutenção da frota veicular do município tiveram aumento em razão do sucateamento realizado na gestão anterior, de modo que os valores de cerca de R\$ 360 mil reais foram utilizados para **manutenção de micro-ônibus, caminhões e, inclusive, ônibus escolares, em frota com mais de 10 veículos de grande porte**, fato que pode justificar a elevação dos orçamentos no limiar da nova gestão.

Em outras palavras, o superfaturamento não pode ser baseado em



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

conjecturas ou valores abstratos, devendo-se analisar concretamente se os valores, ainda que altos, são justificáveis perante o objeto contratado, de acordo com a realidade e circunstâncias ao tempo da contratação, concluindo-se, in casu, que fatores externos contribuíram para o aumento dos gastos de manutenção, máxime o sucateamento da frota veicular e a respectiva necessidade de sua manutenção.

O Inquérito Civil, como procedimento de natureza administrativa, possui natureza pública e é responsabilidade do Ministério Público, órgão que coleta os elementos de convicção que possam servir de base à propositura de uma ação civil pública, como estabelece o artigo 129, III da CF/88e o artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

O objeto do inquérito civil é apurar lesões a interesses transindividuais, ao patrimônio público e social, ou a qualquer interesse cuja tutela esteja afeta ao Ministério Público, podendo ter como conclusão a instauração da ação civil pública – presentes os requisitos de autoria, materialidade e justa causa –, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta ou arquivamento.

In casu, foram realizadas todas as diligências cabíveis para a apuração dos fatos e informações acerca da existência de possíveis atos superfaturamento nos serviços mecânicos da frota veicular do Município de Altaneira/CE.

As solicitações para a apresentação de documentos foram concluídas, sendo apresentados os devidos contratos que a Prefeitura de Altaneira mantinha com a



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

empresa José Francisval de Souza – ME, sem irregularidades presentes. De igual forma, as folhas de pagamento anexadas aos autos, que não demonstraram indícios de superfaturamento nos serviços prestados pela referida empresa, que realizava a manutenção, especificamente, em automóveis pesados movidos a diesel, como caminhões, ônibus, caminhonetes e etc.

Com efeito, a finalidade do presente procedimento foi deveras atingida, não havendo a constatação de atos que ensejam possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Art. 14. A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da Resolução expedida pelo Órgão da Administração Superior que disciplinar as atribuições dos integrantes da carreira.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente

Ressalte-se que a apuração no âmbito do inquérito civil público é voltada para a apuração de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ou para apuração de ato de improbidade administrativa, e dessa forma não há possibilidade de realização de juízo valorativo sobre a autoria e materialidade delitiva ou sobre a extinção da punibilidade (pela prescrição ou por outra causa), uma vez que a investigação criminal, quando for o caso, deverá ocorrer em inquérito policial ou em procedimento investigatório criminal.

Ademais, apesar de não verificada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, **não ocorreu a prescrição** do procedimento. Assevere-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que modificou a Lei de Improbidade Administrativa, passou-se a estabelecer o seguinte prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ocorre que, antes da vigência da Lei nº 14320/2021, a Lei de Improbidade Administrativa estabelecia as seguintes regras sobre o prazo de prescrição:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei

podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

O Supremo Tribunal de Justiça definiu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, com repercussão geral (Tema 1.199) a seguinte tese:

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos arts. 9º, 10 e 11º, da LIA a presença do elemento subjetivo dolo.

2. A norma benéfica da Lei 14.230/21, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e de seus

Incidentes.]

3. A nova lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativos culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juiz competente analisar o dolo do agente.

4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

O mandato do chefe do poder Executivo do município de Altaneira, Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, teve início em 2016, sendo reeleito em 2020,



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

estando, assim, vigente até a presente data, conforme imagem abaixo¹:

Ano	Cargo	Estado	Partido	Acesso	LINK
2020	Prefeito	ALTANEIRA	PT	Dados	
2016	Prefeito	ALTANEIRA	PT	Dados	Link

Ante o exposto, considerando que o marco temporal para o início da contagem do prazo prescricional inicia com o **término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança**, que, no presente caso, ainda não ocorreu, verifica-se que eventual prescrição não ocorreu.

Sendo assim, tendo em vista da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa ou justificar o ajuizamento de ação civil pública, bem como do elemento subjetivo exigido pela LIA, determino o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL**, nos termos do art. 22 da Resolução 036/2016 do OECJP².

Na forma do art. 22, § 2.º, da Resolução n.º 036/2016, OECJP e art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85, **remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público**, após notificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico. Em não sendo possível notificar pela via ordinária, expeça-se edital (prazo de 15 - quinze – dias).

¹<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/13110/60000775674/el/eicoes>

²Art. 22. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório.



Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira

Determino finalmente que seja o arquivamento finalizado no Sistema SAJ-MP-CE, após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

Nova Olinda, 07 de junho de 2024.

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Altaneira-CE



RF Governo Juazeiro do Norte/CE
Rua da Conceição, 361 - 2º andar Centro
Juazeiro do Norte/CE
CEP : 63010-222

Ofício nº 0480 / 2024 / REGOVJN

Juazeiro do Norte, 14 de junho de 2024

À Sua Excelência o(a) Senhor (a)
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira
Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro - Altaneira/CE
CEP 63195-000 - Altaneira - CE

Assunto: Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Altaneira e a Caixa Econômica Federal

Senhor(a) Presidente,

- 1 Informamos a V.Exa. a celebração do Termo de Compromisso nº 960862/2024 - Operação 1094285-20 que tem por finalidade "construção de creche no município de Altaneira/CE - FNDE - creche tipo 1.".
- 2 O valor repassado é de R\$ 5.458.605,35 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo o Município de Altaneira, se comprometido a aportar, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 55.137,43 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).
- 3 O prazo de vigência do Termo de Compromisso é até 13/06/2028.
- 4 Quaisquer informações adicionais relativas ao Termo de Compromisso referido podem ser obtidas, a qualquer tempo, junto a esta RF Governo Juazeiro do Norte/CE.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
CICERA WILLIANA DE OLIVEIRA
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CICERA WILLIANA DE OLIVEIRA
Assistente Júnior
RF Governo Juazeiro do Norte/CE

ASSINADO DIGITALMENTE
VALDIR ALVES CARNEIRO JUNIOR
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



VALDIR ALVES CARNEIRO JUNIOR
Coordenador de Filial
RF Governo Juazeiro do Norte/CE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 097/2024
Data: 15 / 06 / 2024
Serviço Responsável



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo
ao Senhora Elanny Cristina Oliveira Loiola

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:


Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO a Senhora Elanny Cristina Oliveira Loiola, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de técnica e assistente social no Município de Altaneira.

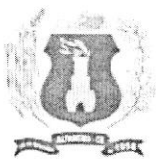
Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 098/2024
Data: 18 / 06 / 2024

Serviço Responsável



Justificativa:

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Elanny Cristina Oliveira Loiola

Assistente Social

Pedagoga

Especialista em Direitos da Família

Atua no município de Altaneira a 14 anos, dando início a sua praxis profissional no município dia 02 de abril de 2010. No decorrer desse período teve a oportunidade de atuar como técnica de gestão, Secretária de Assistência Social, assessora e atualmente ocupa o cargo de Secretária Adjunta de Assistência Social.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito a Elanny. Sua trajetória profissional é um exemplo inspirador de dedicação, competência e altruísmo. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é não apenas justo, mas também uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho dos profissionais de saúde em nossa cidade.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo ao
Senhor Antonio Clécio de Sousa

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor Antonio Clecio de Sousa, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de Diretor Escolar no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 0919/2024

Data: 18 / 06 / 2024



Serviço Responsável



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Sr. Clecio Iniciou seus trabalhos na área da educação no ano de 2008, como professor do Programa Brasil Alfabetizo, no mesmo ano fui aprovado e iniciei a Graduação em Geografia pela Universidade Regional do Cariri.

Em 2011, trabalhou como professor temporário na Escola 18 de Dezembro, em julho do mesmo ano assumir a Gestão da escola Joaquim de Moraes sendo pioneiro na implantação do tempo integral .

Em 2014 foi aprovado como professor temporário da rede de ensino estadual, trabalhando no projeto Rumo a Universidade- Pré-vestibular na escola Gabriel Bezerra de Moraes e Jetulio Vargas ambas no município de Farias Brito.

Em 2015 foi aprovado no concurso público do município de Cedro, onde logo em seguida no ano de 2022 Assumiu a Direção da EMEIF Leandro Alves Correia no município de cedro, especialista em Gestão Escolar pela Faculdade de Juazeiro do Norte FJN, atualmente Graduando e Pedagogia pela FAVENI e mestrando em Ciências da Educação.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2024

Concede MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO
ao Senhor Cezar Cristovão

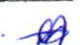
A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor Cezar Cristovao, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de Secretário no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UN.
REGISTRADO SOB Nº 100/2024
Data: 18 / 06 / 2024

Serviço



JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Venho, por meio deste, apresentar a presente justificativa para a indicação do cidadão Cezar para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do município de Altaneira.

Histórico Profissional e Contribuições:

Liderança e Gestão:

Durante seu mandato como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Cezar demonstrou uma liderança exemplar e uma gestão eficiente. Sob sua administração, foram implementadas políticas públicas inovadoras que beneficiaram diretamente os agricultores e promoveram a sustentabilidade ambiental no município de Altaneira.

Projetos e Iniciativas Sustentáveis:

Cesar foi responsável por diversas iniciativas pioneiras que promoveram a agricultura sustentável e a conservação ambiental. Entre os projetos mais notáveis estão que visaram a adoção de práticas agrícolas ecológicas, o manejo sustentável dos recursos naturais e a recuperação de áreas degradadas.

Apoio aos Agricultores:

Uma das prioridades de sua gestão foi o apoio aos pequenos agricultores e produtores rurais. Através de programas de capacitação, assistência técnica e acesso a recursos financeiros, fortaleceu a agricultura familiar e impulsionou a economia local, melhorando a qualidade de vida dos moradores rurais.

Parcerias e Colaborações:

Cesar estabeleceu importantes parcerias com instituições de ensino, ONGs e órgãos governamentais, resultando em projetos de cooperação técnica e



científica. Essas colaborações foram fundamentais para a introdução de tecnologias inovadoras e práticas sustentáveis na agricultura local.

Educação Ambiental:

Durante seu mandato, César também deu grande ênfase à educação ambiental, promovendo campanhas de conscientização e programas educativos nas escolas e comunidades. Seu esforço foi crucial para fomentar uma cultura de respeito e cuidado com o meio ambiente entre os cidadãos de Altaneira.

Resultados e Impacto:

As ações e políticas implementadas por resultaram em melhorias significativas nos indicadores de sustentabilidade e desenvolvimento rural do município. Sua gestão foi marcada por uma redução na degradação ambiental, aumento na produtividade agrícola sustentável e uma maior conscientização ambiental da população.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito ao cidadão. Sua trajetória como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente é um exemplo inspirador de dedicação, competência e compromisso com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da comunidade. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho pela agricultura sustentável e a preservação ambiental em Altaneira.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215 / 2024

Concede MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO

ao Senhor Cicero dos Santos

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor CICERO DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados ao município de altaneira, pelas funções de MOTORISTA de saúde no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterá em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024,

Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Venho, por meio deste, apresentar a presente justificativa para a indicação do cidadão Cicero dos Santos para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados como motorista no município de Altaneira.

Histórico Profissional e Contribuições:

Comprometimento e Dedicção:

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 101 / 2024

Data: 18 / 06 / 2024

Servido Responsável



Desde que iniciou sua carreira como motorista no serviço público municipal, Cicero dos Santos tem demonstrado um compromisso exemplar com suas funções. Sua dedicação diária e profissionalismo garantem a segurança e o bem-estar dos passageiros, sejam eles alunos, pacientes, servidores públicos ou outros cidadãos.

Serviços Prestados à Comunidade:

Cicero dos Santos desempenhou um papel crucial no transporte de pacientes, assegurando que crianças, jovens, idosos e mulheres tivessem acesso contínuo à educação. Além disso, ele foi responsável pelo transporte de pacientes para unidades de saúde, demonstrando sensibilidade e cuidado ao lidar com pessoas em situação de vulnerabilidade.

Atuação em Situações de Emergência:

Em situações de emergência, como desastres naturais ou crises de saúde pública, Cicero dos Santos sempre esteve na linha de frente, mostrando coragem e altruísmo. Seu trabalho foi essencial para garantir o transporte seguro e eficiente de recursos, equipamentos e pessoas em momentos críticos para a comunidade.

Interação e Relacionamento com a Comunidade:

Conhecido por seu trato respeitoso e atencioso, Cicero dos Santos estabeleceu uma relação de confiança e respeito com os cidadãos de Altaneira. Sua disposição para ajudar e sua postura cordial fazem dele uma figura admirada e querida por todos que têm a oportunidade de conhecê-lo.

Excelência e Profissionalismo:

A competência técnica de Cicero dos Santos como motorista é inquestionável. Sua habilidade na condução de veículos e seu conhecimento das normas de trânsito contribuem para um serviço de



transporte público seguro e eficiente. Ele se destaca pela pontualidade, responsabilidade e zelo no cumprimento de suas funções.

Impacto na Comunidade:

O trabalho de Cicero dos Santos tem um impacto profundo e positivo na vida diária dos cidadãos de Altaneira. Sua dedicação e competência melhoram significativamente a qualidade dos serviços de transporte oferecidos pelo município, contribuindo para o bem-estar geral da comunidade. Sua atuação é um exemplo de como o serviço público pode ser exercido com excelência e humanidade.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito ao cidadão Cicero dos Santos. Sua trajetória profissional é um exemplo inspirador de dedicação, competência e compromisso com o serviço público e a comunidade de Altaneira.

Reconhecer seu trabalho com esta honraria é uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho de todos os profissionais que, como ele, se dedicam incansavelmente ao bem-estar da população.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2024

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 102/2024

Data: 18 / 06 / 2024

Concede Medalha de Mérito Legislativo
a Senhora Alice Gonçalves de Oliveira


Servido Responsável

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhora Alice Gonçalves de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de ex-vereadora, secretaria municipal de assistência social e bem como da cultura e esporte no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

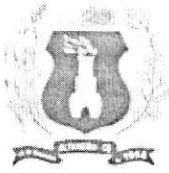
Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Rafaela Gonçalves Vereadora/PT

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Venho, por meio deste, apresentar a presente justificativa para a indicação da cidadã Alice para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados como Secretária de Assistência Social, Cultura, Poder Legislativo por 02 mandatos no município de Altaneira.

Histórico Profissional e Contribuições:



Liderança e Gestão:

Durante seu mandato como Secretária de Assistência Social, Alice demonstrou uma liderança exemplar e uma gestão eficiente. Sob sua administração, foram implementadas políticas públicas inovadoras que beneficiaram diretamente as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade no município de Altaneira.

Projetos e Iniciativas Sociais:

Alice responsável por diversas iniciativas pioneiras voltadas para a promoção do bem-estar social e a inclusão social. Entre os projetos mais notáveis estão Alice, que visaram o fortalecimento da rede de proteção social, a melhoria das condições de vida das comunidades carentes e a promoção de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Apoio às Famílias e Indivíduos:

Uma das prioridades de sua gestão foi o apoio às famílias e indivíduos em situação de risco. Através de programas de assistência emergencial, capacitação profissional e suporte psicossocial, Alice contribuiu significativamente para a melhoria da qualidade

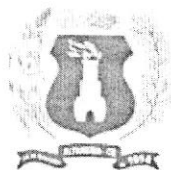
de vida da população atendida pela Secretaria de Assistência Social.

Parcerias e Colaborações:

Alice estabeleceu importantes parcerias com outras secretarias municipais, ONGs, instituições de ensino e órgãos governamentais, resultando em uma rede de cooperação que potencializou os resultados dos programas sociais. Essas colaborações foram fundamentais para ampliar o alcance e a eficácia das ações da assistência social no município.

Educação e Conscientização:

Durante seus 02 mandatos, Alice também deu grande ênfase à educação e à conscientização da população sobre seus direitos e deveres, destaque e atenção ao acolhimento as populações vulneráveis. Promoveu campanhas educativas, oficinas e seminários que abordaram temas como direitos humanos, cidadania e igualdade de gênero, fortalecendo a consciência social dos cidadãos de Altaneira.



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

Resultados e Impacto:

As ações e políticas implementadas por Alice resultaram em melhorias significativas nos indicadores sociais do município. Sua gestão foi marcada por uma redução na pobreza, aumento no acesso a serviços sociais básicos e uma maior integração social das comunidades mais vulneráveis.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito à

cidadã Alice Gonçalves de Oliveira. Sua trajetória como Secretária de Assistência Social, Secretaria de Cultura e na Câmara municipal, ex-primeira dama é um exemplo inspirador de dedicação, competência e compromisso com o bem-estar social e a inclusão da população de Altaneira. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho pela assistência social e a promoção da dignidade humana em nosso município.

Atenciosamente

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047 /2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo
ao Senhor. Jesualdo Alves Neto

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor Jesualdo Alves Neto, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de agente de endemias no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICA
REGISTRADO SOB Nº 103/2024

Data: 18 / 06 / 2024


Servido Responsável



JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Venho, por meio deste, apresentar a presente justificativa para a indicação do Agente de Endemias para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito, em reconhecimento aos seus inestimáveis serviços prestados à comunidade de Jesualdo Alves Neto.

Histórico Profissional e Contribuições:

Comprometimento e Dedicção:

Desde sua entrada no serviço de saúde municipal, o Agente tem demonstrado um comprometimento exemplar com a saúde e o bem-estar da população. Sua dedicação vai além do cumprimento de suas obrigações profissionais, refletindo um verdadeiro compromisso com a missão de combater doenças endêmicas e garantir a saúde pública.

Iniciativas e Projetos:

O Agente Jesualdo Alves Neto foi responsável por diversas iniciativas e projetos que trouxeram melhorias significativas para o controle de endemias na nossa cidade. Destacam-se campanhas de combate ao *Aedes aegypti*, ações de controle de roedores e projetos de educação em saúde, que envolveram a comunidade na luta contra as doenças transmitidas por vetores.

Resposta a Emergências:

Em situações de surto de doenças endêmicas, como dengue, zika e chikungunya, o Agente Jesualdo atuou incansavelmente na linha de frente. Sua atuação foi crucial na identificação de focos, orientação à população e eliminação de criadouros, contribuindo significativamente para a redução dos casos dessas doenças em nossa cidade.

Humanização do Atendimento:



Um dos aspectos mais notáveis do trabalho do Agente Jesualdo é a humanização do atendimento. Ele é conhecido por tratar todos os cidadãos com respeito, empatia e cuidado, estabelecendo uma relação de confiança e acolhimento com a comunidade.

Formação e Capacitação:

Além de suas atividades cotidianas, o Agente investe continuamente em sua formação e capacitação, participando de cursos e treinamentos que aprimoram suas habilidades e conhecimentos. Ele também atua como multiplicador, compartilhando suas experiências e conhecimentos com colegas de trabalho.

Impacto na Comunidade:

O trabalho do Agente tem tido um impacto profundo e positivo na comunidade. Seu esforço contínuo tem resultado em uma melhoria significativa nos indicadores de saúde, contribuindo para a redução de índices de doenças transmitidas por vetores. A confiança e admiração que ele conquista junto à população são evidências claras de sua eficácia e comprometimento.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito ao Agente de Endemias Jesualdo. Sua trajetória profissional é um exemplo inspirador de dedicação, competência e altruísmo. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é não apenas justo, mas também uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho dos profissionais de saúde em nossa cidade. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 281 2024

Concede Título de Cidadão Altaneirense Professor
Sebastião Cavalcante de Sousa.

O Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, no uso de suas atribuições legais e regimentais que o cargo lhe confere, com fundamento no art. 38, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 153, inciso III e art. 154, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, propõe para apreciação e deliberação Plenária o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida o Título de CIDADÃO ALTANEIRENSE ao Senhor Sebastião Cavalcante de Sousa, professor, empresário, reconhecido pelos relevantes serviços prestados ao Município de Altaneira.

Art. 2º. A outorga do Título de cidadania será conferida a homenageada em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal, após previo ajuste.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 1041/2024

Data: 18 / 06 / 2024


Servido Responsável



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Sebastião Cavalcante de Sousa, Filho caçula do casal de Sebastião Valeriano de Sousa e Perpertua Maria de Sousa, nasceu em 1965 no município de Fortaleza - CE. Sebastião tem 5 irmãos. Vindo de uma família humilde, Sebastião começou trabalhar bem jovem, onde com 7 anos era entregador de frutas no bairro onde morava. Aos 16 anos teve o seu primeiro emprego como office boy. Aos 22 anos passou no concurso do Banco do Brasil, onde dedicou 8 anos de sua vida. Apesar da vida de muito trabalho, o Sebastião nunca parou de estudar. Sebastião Cavalcante é Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Após a conclusão do curso em Engenharia Agrônoma, Sebastião pediu demissão do banco do Brasil e passou a ser Engenheiro Agrônomo na Prefeitura Municipal de Paramoti, com o objetivo de vida de combate a pobreza. Após 2 anos de dedicação ao município de Paramoti, Sebastião Cavalcante voltou a estudar, realizando o curso de Mestrado na área de Ciências do Solo pelo Programa de Pós-graduação da UFC. Após o mestrado o professor Sebastião passou no concurso público para o banco do Nordeste, depois foi para o INCRA e após 2 anos foi atuar na UFC como professor Substituto, onde um dos seus maiores legados foi o trabalho realizado na África de combate a pobreza. Em 2008, agora conhecido como professor Sebastião, veio para Universidade Federal do Cariri - UFCA onde estar até o momento. Em 2014, tornou-se doutor em desenvolvimento e meio ambiente pelo programa de pós-graduação em desenvolvimento e meio ambiente da UFC - PRODEMA. Suas principais ações atuais: Professor do curso de Engenharia Agrônoma e Medicina Veterinária da UFCA; Coordenador do Programa de Extensão: Projeto "Ouro Branco" a revitalização do algodão do Estado do Ceará, atuando em 32 municípios do Estado. O Projeto "Ouro Verde" - Implantação do café sombreado, Projeto de reflorestamento, Projeto Pró-Africa e muitos outros...



Histórico Profissional e Acadêmico:

Formação e Experiência:

O Professor possui uma sólida formação acadêmica em supracitada. Sua trajetória inclui a atuação como docente e pesquisador em diversas instituições de ensino e pesquisa, onde tem se destacado por sua competência e dedicação.

Contribuições para a Agricultura Sustentável:

Nos últimos anos, o Professor tem se dedicado intensamente à promoção da agricultura sustentável em nossa região. Seu trabalho inclui a realização de pesquisas inovadoras, a implementação de projetos de extensão rural e a capacitação de agricultores em técnicas de cultivo que respeitam o meio ambiente e promovem a sustentabilidade.

Projetos e Iniciativas:

Destacam-se entre suas contribuições os projetos da agricultura sustentável, que têm sido fundamentais para a introdução de práticas agrícolas sustentáveis em nossa comunidade. Esses projetos têm proporcionado melhorias significativas na produtividade, na preservação dos recursos naturais e na qualidade de vida dos agricultores.

Parcerias e Colaborações:

O Professor foi crucial na articulação de parcerias entre universidades, ONGs, órgãos governamentais e a comunidade local. Essas colaborações resultaram em projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento comunitário e políticas públicas que beneficiaram diretamente os agricultores e o meio ambiente.

Impacto na Comunidade:

O trabalho do Professor tem tido um impacto profundo e positivo na comunidade. Sua atuação tem promovido a conscientização sobre a importância da sustentabilidade, a preservação dos recursos naturais e o combate às mudanças climáticas. Seu compromisso com a educação e a



capacitação dos agricultores tem fortalecido a economia local e promovido a segurança alimentar.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Professor Sebastião Cavalcante de Sousa. Sua trajetória profissional e suas contribuições para a agricultura sustentável em nossa cidade são dignas de reconhecimento e admiração. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho pela sustentabilidade e o desenvolvimento comunitário.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2024
2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo
ao Senhora Neiva Menezes Pereira Mota

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhora Neiva Menezes Pereira Mota, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de técnica e assistente social no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "Ao Merito Legislativo", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

Rafaela Gonçalves

Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 105/2024

Data: 18 / 06 / 2024


Servido Responsável



Justificativa:

Biografia e formação:

Como Assistente Social, busca desenvolver junto às políticas públicas, as potencialidades e aquisições de fortalecimento familiar e comunitário dos usuários

2004 - 2006

Especialização em Pós-Graduação em Gestão e Supervisão Escola.

Universidade Regional do Cariri, URCA, Brasil.

Título: A evasão Escolar Na Escola Dde Ensino Fundamental Maria célia Ferreira.

Orientador: Maria de Lurdes Renovato.

2005 - 2010

Graduação em Serviço Social.

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, UNILEAO, Brasil.

Título: ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO ASSISTENTE SOCIAL NA ENFERMARIA A LUZ DOS USUÁRIOS DO HOSPITAL ESCOLA SANTO INÁCIO EM JUAZEIRO DO NORTE - CE.

Orientador: Msc. Rita Fabiana Arrais do Nascimento.

1984 - 1988

Graduação em Pedagogia.

Universidade Regional do Cariri, URCA, Brasil.

1980 - 1983

Ensino Médio (2º grau).

Colégio Pedro Felício Cavalcante, PFC, Brasil.

1969 - 1979

Ensino Fundamental (1º grau).

Colégio Diocesano de Crato, CDC, Brasil.

Atuação:

Atuação Profissional



SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES,
SEPAM/CE, Brasil.

Vínculo institucional

2014 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: SEGUNDA A SEXTA,
Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

FORMAÇÃO DE CONSELHEIRAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS
DIREITOS DA MULHER

Secretaria de Trabalho e Assistencia Social de Assaré, SETAS, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - 2013

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assistente Social,
Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Desenvolver ações de acordo com a política Municipal de Assistencia Social,
elaborando em conjunto com a própria comunidade pequenos projetos que irão
melhorar a qualidade de vida das famílias dentro de uma participação
comunitária consciente.

Associação de Base Cristã - ACB Crato, ACB, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2011

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assistente Social,
Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Identificar situação de risco social e esclarecer aos assentados quais são os
direitos assegurados em lei para a melhora das famílias.

Hospital Santo Inácio, HSI, Brasil.

Vínculo institucional



2010 - 2010

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assistente Social, Carga horária: 20

Outras informações

Escutas, encaminhamentos, articulações e na orientação dos pacientes quanto aos seus direitos sociais.

Secretaria de ação social de Iguatu, SASI, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2010

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assistente Social, Carga horária: 20

Outras informações

Escutas, encaminhamentos, referenciamento, pareceres sociais, relatórios, laudos e solicitações de encaminhamento, entre outros: Oficina, palestras, rodas de conversas no intuito de atender as demandas de Proteção Social Básica Asseguradas pela política de assistência social.

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, UNILEAO, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2009

Vínculo: , Enquadramento Funcional:

Secretaria de ação social de Assaré, SASA, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2008

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Secretária, Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Constitui-se na organização de articulação da rede através dos serviços sócio-assistenciais do município tendo como foco prioritário à atenção as famílias em situação de vulnerabilidade.



Conselho Tutelar de Assaré, CTA, Brasil.

Vínculo institucional

2003 - 2005

Vínculo: Empregado, Enquadramento Funcional: Conselheira Tutelar, Regime: Dedicção exclusiva.

Loja Fenelon, LF, Brasil.

Vínculo institucional

1989 - 2008

Vínculo: Empregado, Enquadramento Funcional: Gerente Comercial e Financeiro, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.

Histórico e Contribuições:

Pioneirismo e Liderança:

Desde a concepção do Fórum de Agricultura Sustentável de Altaneira, a cidadã Neiva tem demonstrado um pioneirismo e uma liderança exemplares. Sua visão e dedicação foram fundamentais para a criação e consolidação do fórum, que se tornou uma plataforma essencial para a promoção de práticas agrícolas sustentáveis na nossa região.

Iniciativas e Projetos Inovadores:

Neiva liderou diversas iniciativas e projetos inovadores no âmbito do fórum, promovendo técnicas de cultivo que respeitam o meio ambiente, a biodiversidade e a saúde dos agricultores. Destacam-se projetos de agroecologia, manejo sustentável de recursos naturais e a introdução de tecnologias verdes que aumentaram a produtividade e a sustentabilidade das práticas agrícolas locais.

Educação e Capacitação:

Uma das principais contribuições de Neiva foi a implementação de programas de educação e capacitação para agricultores e comunidades rurais. Através de workshops, seminários e cursos práticos, ela capacitou inúmeros



produtores em técnicas de agricultura sustentável, fortalecendo a economia local e promovendo a segurança alimentar.

Parcerias e Colaborações:

Neiva foi crucial na articulação de parcerias entre o Fórum de Agricultura Sustentável e diversas instituições, incluindo universidades, ONGs e órgãos governamentais. Essas colaborações resultaram em projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento comunitário e políticas públicas que beneficiaram diretamente os agricultores e o meio ambiente.

Impacto Social e Ambiental:

O impacto do trabalho de Neiva vai além da agricultura. Suas ações têm promovido a conscientização sobre a importância da sustentabilidade, a preservação dos recursos naturais e o combate às mudanças climáticas. Sua liderança tem inspirado a comunidade a adotar práticas mais sustentáveis e a valorizar a agricultura como um pilar do desenvolvimento sustentável.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito à cidadã Neiva. Sua trajetória e contribuições são um exemplo inspirador de dedicação, inovação e compromisso com o desenvolvimento sustentável. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é não apenas justo, mas também uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho pela sustentabilidade em nossa cidade.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0201 2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo ao
Senhora. Antônia Ferreira Lima

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a **MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO** ao Senhora **Antônia Ferreira Lima**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Altaneira, pelas funções de agente comunitária de saúde no Município de Altaneira.

Art. 2º - A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: "**Ao Merito Legislativo**", conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013, que regula a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias em, 11 de junho de 2024.

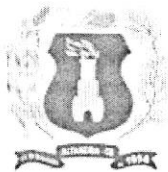
Rafaela Gonçalves
Vereadora/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 106/2024

Data: 15 / 06 / 2024



Servido Responsável



Justificativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Histórico Profissional e Contribuições:

Comprometimento e Dedicção:

Desde sua entrada no serviço de saúde municipal em 10/04/1994, a Agente tem demonstrado um comprometimento exemplar com a saúde e o bem-estar da população. Sua dedicação vai além do cumprimento de suas obrigações profissionais, refletindo um verdadeiro compromisso com a missão de cuidar e salvar vidas.

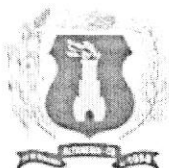
Iniciativas e Projetos:

a Agente Antonia Ferreira foi responsável por diversas iniciativas e projetos que trouxeram melhorias significativas para a saúde pública da nossa cidade. Destacam-se programas de conscientização sobre a importância da vacinação, campanhas de combate a doenças endêmicas e ações educativas em escolas e comunidades carentes.

Resposta a Emergências:

Em situações de emergência, como durante a pandemia de COVID-19, a Agente Antonia atuou incansavelmente na linha de frente. Sua atuação foi crucial na triagem, orientação e acompanhamento de pacientes, bem como na distribuição de suprimentos médicos essenciais.

Humanização do Atendimento:



Um dos aspectos mais notáveis do trabalho da Agente é a humanização do atendimento. Ela é conhecida por tratar todos os pacientes com respeito, empatia e cuidado, estabelecendo uma relação de confiança e acolhimento com a comunidade.

Formação e Capacitação:

Além de suas atividades cotidianas, a Agente investe continuamente em sua formação e capacitação, participando de cursos e treinamentos que aprimoram suas habilidades e conhecimentos. Ele também atua como multiplicador, compartilhando suas experiências e conhecimentos com colegas de trabalho.

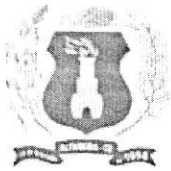
Impacto na Comunidade:

O trabalho da Agente tem tido um impacto profundo e positivo na comunidade. Seu esforço contínuo tem resultado em uma melhoria significativa nos indicadores de saúde, contribuindo para a redução de índices de mortalidade e morbidade. A confiança e admiração que ele conquista junto à população são evidências claras de sua eficácia e comprometimento.

Conclusão:

Diante do exposto, é com grande honra e convicção que proponho a concessão da Medalha de Honra ao Mérito ao Agente de Saúde Antonia Ferreira. Sua trajetória

profissional é um exemplo inspirador de dedicação,



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

competência e altruísmo. Reconhecer seu trabalho com esta honraria é não apenas justo, mas também uma forma de valorizar e incentivar o contínuo empenho dos profissionais de saúde em nossa cidade.

Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Pelas motivações expostas, propomos a presente comenda.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO
MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR FRANCISCO ELIEZER
DA SILVA**

O VEREADOR DEZA SOARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais que o cargo lhe confere, com fundamento no art. 38, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 153, inciso III e art. 154, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, propõe para apreciação e deliberação Plenária o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor FRANCISCO ELIEZER DA SILVA, esportista reconhecido no Município.

Art. 2º. A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município e os dizeres: “Ao Merito Legislativo”, conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

Deza Soares
Vereador/PT



JUSTIFICATIVA

Francisco Eliezer da Silva, popularmente conhecido por Kiés, se destacou na juventude como jogador amador de futebol de campo, sendo para muitos o maior atleta de futebol da história de Altaneira.

Depois que parou de competir, continuou a incentivar, organizando e promovendo o esporte junto a Associação Esportiva Altaneirense, e a equipes locais.

Hoje faz parte da equipe “Master” de veteranos e compõe a comissão da equipe de campo Portuguesa Altaneirense, atual campeã municipal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

Deza Soares
Vereador/PT



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO
MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR JOÃO ALVES DA
SILVA**

O VEREADOR DEZA SOARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais que o cargo lhe confere, com fundamento no art. 38, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 153, inciso III e art. 154, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, propõe para apreciação e deliberação Plenária o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor JOÃO ALVES DA SILVA, Servidor do Município.

Art. 2º. A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no avverso o Brasão do Município e os dizeres: “Ao Merito Legislativo”, conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

Deza Soares
Vereador/PT



JUSTIFICATIVA

João Alves da Silva, conhecido por Garoto Beleza, é servidor público municipal desde 1999, tendo exercido diversas funções ao longo dos anos. Fotógrafo, radialista e repórter se destacou como comunicador na Rádio Altaneira FM, Rádio Simão na Web e nas Redes Sociais.

Suas imagens e transmissões ao vivo levam Altaneira para o Brasil e o Mundo mantendo os conterrâneos informados e com menos saudades.

Foi esportista na juventude e após manteve a dedicação, sendo hoje técnico da equipe de campo Portuguesa Altaneirense, atual campeã municipal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

Deza Soares
Vereador/PT



PARECER Nº 022/2024

PARECER TÉCNICO DETALHADO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXERCÍCIO 2019

I. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa analisar e apresentar uma conclusão acerca da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

A análise segue as observações do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e abrange a conformidade das ações administrativas com as normas legais e regulamentares.

II. COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência para a análise da prestação de contas do Prefeito de Altaneira é atribuída ao TCE-CE, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE) e art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

III. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS OBSERVADOS

1. Regularidade dos Procedimentos de Envio

- **Envio ao Poder Legislativo:** A Prestação de Contas foi enviada ao Poder Legislativo Municipal em 30 de janeiro de 2020.
- **Validação pelo TCE-CE:** A documentação foi validada pelo TCE-CE em 13 de abril de 2020, dentro do prazo estabelecido.

2. Créditos Adicionais

- **Total de Dotações Orçamentárias:** O orçamento aprovado e atualizado totalizou R\$ 24.908.948,04.



- **Créditos Adicionais Suplementares:** Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.516.765,58, respeitando o limite autorizado pela legislação municipal.

3. Dívida Ativa

- **Saldo da Dívida Ativa:** O saldo da dívida ativa no final do exercício de 2019 foi de R\$ 1.498.367,43.
- **Arrecadação da Dívida Ativa:** A arrecadação foi de apenas 0,91% do saldo do exercício anterior, demonstrando baixa eficácia nas ações de cobrança.

4. Receita Corrente Líquida

- **Resultado Apurado:** A Receita Corrente Líquida (RCL) foi calculada conforme a metodologia do TCE-CE e detalhada no Relatório de Instrução nº 242/2022. Os valores apurados foram:
 - **Receita Corrente Total:** R\$ 30.031.164,91
 - **Deduções para Formação do FUNDEB:** R\$ 3.301.037,63
 - **Receita Corrente Líquida (RCL):** R\$ 26.130.127,28

5. Receita Orçamentária

- **Receita Orçamentária Arrecadada:** O balanço geral demonstra que a receita orçamentária arrecadada em 2019 totalizou R\$ 27.030.127,28, confirmado nos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.
- **Comparação com Exercício Anterior:** Houve um aumento de arrecadação na ordem de R\$ 3.955.780,79 (17,14%) em relação ao exercício anterior.

6. Despesas Orçamentárias

- **Despesas Executadas:** As despesas orçamentárias executadas corresponderam a R\$ 27.414.974,62, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

7. Despesas com Pessoal

- **Despesa com Pessoal do Poder Executivo:** A despesa com pagamento de pessoal foi de R\$ 13.268.542,82, que representa 51,18% da RCL, cumprindo o previsto no



art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

- **Limite Prudencial:** As despesas com pessoal atingiram o limite prudencial, recomendando-se que o Chefe do Poder Executivo observe o parágrafo único do art. 22 da LRF para evitar ultrapassar o limite estabelecido:
 - **II - Criação de cargo, emprego ou função;**
 - **III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
 - **IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**
 - **V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

8. Gastos com Educação

- **Aplicação em Educação:** O Município de Altaneira aplicou R\$ 4.864.398,18, representando 27,60% do total das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

9. Gastos com Saúde

- **Aplicação em Saúde:** O Município aplicou R\$ 4.261.716,19, correspondente a 24,18% das receitas resultantes de impostos, cumprindo o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

10. Repasses ao Poder Legislativo (Duodécimo)

- **Valor Repassado:** O valor repassado ao Poder Legislativo foi de R\$ 993.853,10, ligeiramente acima do limite de 7% da Receita Corrente Líquida (R\$ 993.817,45), conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
- **Prazos de Repasses:** Os repasses mensais foram efetuados dentro do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES



Com base na análise detalhada dos documentos e relatórios apresentados, conclui-se que a Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, exercício 2019, deve ser aprovada. As observações feitas pelo TCE-CE indicam falhas que não comprometem a regularidade das contas, mas apontam para áreas que necessitam de melhorias.

Recomendação

- **Incremento na Arrecadação da Dívida Ativa:** Adotar providências administrativas e/ou judiciais para incrementar a arrecadação das receitas de dívida ativa, visando a recuperação desses créditos para aplicação em políticas públicas.
- **Observância do Limite Prudencial:** Atender ao parágrafo único do art. 22 da LRF para controlar as despesas com pessoal e evitar a concessão de vantagens ou aumentos que não estejam previstos em sentença judicial ou determinação legal.
- **Correção do Duodécimo:** Ajustar o valor do Duodécimo, caso o fixado na LOA esteja em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal, emitindo o decreto necessário para correção.

V. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

- **Limite Legal:** A Dívida Pública Consolidada está dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme a Informação Técnica de seq. 55.
- **Receita Corrente Líquida:** R\$ 26.130.127,28
- **Limite Legal da Dívida:** R\$ 31.730.629,65

VI. PREVIDÊNCIA - INSS

- **Contribuições Consignadas e Repassadas:** A Prefeitura consignou R\$ 1.139.524,55 dos servidores para pagamento ao INSS e repassou R\$ 1.110.245,98 (102,69%) ao referido órgão, reduzindo o saldo devedor de exercícios anteriores.
- **Dívidas com INSS:** O município possuía dívidas anteriores que totalizavam R\$ 98.434,02, sendo diminuídas no exercício em análise.

VII. RESTOS A PAGAR



- **Saldo de Restos a Pagar:** Ao final de 2019, os restos a pagar totalizaram R\$ 3.803.341,34.
- **Disponibilidade Financeira:** A disponibilidade financeira do município foi de R\$ 8.004.146,30, suficiente para cobrir os restos a pagar, demonstrando capacidade financeira para honrar as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício.

VIII. BALANÇO GERAL

- **Análise das Demonstrações Contábeis:** Os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa apresentaram a consolidação correta dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município.
- **Resultado Orçamentário:** A receita orçamentária arrecadada (R\$ 27.030.127,28) foi menor que a despesa orçamentária executada (R\$ 27.414.974,62), resultando em déficit orçamentário de R\$ 384.847,14.
- **Disponibilidade Financeira:** O Balanço Financeiro demonstrou disponibilidade financeira líquida de R\$ 8.004.146,30.

IX. CONCLUSÃO FINAL

Após a análise detalhada da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, e considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), concluo que as contas apresentadas devem ser aprovadas.

As observações e ressalvas destacadas pelo TCE-CE, bem como pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, referem-se a falhas e inconsistências que, embora presentes, **não comprometem a regularidade das contas**. **Essas ressalvas indicam áreas que necessitam de aprimoramento**, devendo ser procedida uma melhoria na eficácia na arrecadação da dívida ativa, mas não invalidam a conformidade geral das contas com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Portanto, em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-CE,
APRESENTO AOS EMINENTES VEREADORES O RELATÓRIO DE APROVAÇÃO



DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, DO PREFEITO
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024

Ver. Júnior do Povo

Relator

Ao Senhor Ver. Arioaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.



PARECER Nº 023/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR ALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 021/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Aldemir Ribeiro de Sousa.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 021/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 024/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR JOSÉ EVANTUIL DE SOUSA.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 023/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor José Evantuil de Sousa.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 023/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 025/2024

**CONCEDE A COMENDA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTANEIRA AO SENHOR FRANCISCO DARIOMAR
ROFRIGUES SOARES.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 026/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 026/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 026/2024

**CONCEDE A COMENDA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTANEIRA A SENHORA HELOÍSA BITU DOS
SANTOS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 028/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Comenda Ambiental do Município de Altaneira a Senhora Heloísa Bitu dos Santos.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 028/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 027/2024

**CONCEDE A COMENDA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTANEIRA AO SENHOR ANTÔNIO CEZA
CRISTÓVÃO.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 027/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor Antônio Ceza Cristóvão.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 027/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 028/2024

**CONCEDE A COMENDA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTANEIRA AO SENHOR JOÃO ALBINO NETO.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 029/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor João Albino Neto.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 029/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 029/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR REGINALDO DE SOUSA VENÂNCIO.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 022/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Reginaldo De Sousa Venâncio.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 022/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 030/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO A
SENHORA MARIA OLIVEIRA LINO.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 024/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Medalha do Mérito Legislativo a Senhora Maria Oliveira Lino.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 024/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 031/2024

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 025/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Francisco Adriano De Sousa.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 025/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 032/2024

**CONCEDE A COMENDA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTANEIRA AO SENHOR RAIMUNDO NOGUEIRA
SOARES.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 030/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Deza Soares, com a presente propositura, conceder a Comenda Ambiental do Município de Altaneira ao Senhor Raimundo Nogueira Soares.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024, apresentado pelo Vereador Deza Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 05 de Junho de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024, do Vereador Deza Soares, de Parecer Jurídico nº 030/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 033/2024

**ALTERA O ENDEREÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTANEIRA.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 031/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, a Mesa Diretora da Câmara, com a presente propositura, alterar o endereço da Câmara Municipal de Altaneira.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 002/2024, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 12 de Junho de 2024.

Projeto de Resolução nº 002/2024, da Mesa Diretora da Câmara, de Parecer
Jurídico nº 031/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 034/2024

**ALTERA O DIA E HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 032/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, a Mesa Diretora da Câmara, com a presente propositura, alterar o dia e horário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Altaneira.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 003/2024, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 12 de Junho de 2024.

Projeto de Resolução nº 003/2024, da Mesa Diretora da Câmara, de Parecer
Jurídico nº 032/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator